DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9881/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12161/2014
PROTOCOLO	: 1526395
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO R$ 81.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - ATOS REGULARES.

Visto, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n° 54/2014**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 7/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu** por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa **Hotel e Lavanderia Prudentão Ltda – Epp.**

O objeto do contrato está devidamente especificado e versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de hospedagens para atender as Secretarias do Município pelo período de 12 (doze) meses, tendo como valor estimado de **R$ 81.000,00** (Oitenta e um mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase, manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 54/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 7/2014,** consoante Análise Conclusiva "**ANA - 2ICE - 21503/2018",** Peça Digital nº 23 (fls. 208-213).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC - 11413/2019"** Peça Digital nº 21 (fl. 214).

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial n. ° 54/2014**, e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 7/2014.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização da Ata de Registro de Preços.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o Procedimento Licitatório merece aprovação.

Outrossim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 35/2011.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico

e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial n° 54/2014** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 7/2014,** assinada pelo **Município de Bataguassu**, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por meio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ nº 10.836.939/0001-44, **Fundo Municipal de Assistência Social,** CNPJ nº 14.761.260/0001-94, e a empresa **Hotel e Lavanderia Prudentão Ltda – Epp**, CNPJ Nº 03.943.086/0001-84, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM